



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 511

NOVA ERA-MG, quinta-feira, 31 de julho de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.386, DE 31 DE JULHO DE 2025.

**Altera o Artigo 305 do Código de Obras do
Município de Nova Era.**

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica-se o artigo 305 do Código de Obras do Município de Nova Era, que passara a ter a seguinte redação:

Art. 305 - A numeração dos prédios e dos terrenos vagos é obrigatória e se fará a requerimento do proprietário, sem exigências de projetos ou muros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 31 DE JULHO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 511

NOVA ERA-MG, quinta-feira, 31 de julho de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.387, DE 31 DE JULHO DE 2025.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
registro de matrícula e emissão
automática de certidão de numeração
para todos os lotes urbanos no município
de Nova Era/MG, e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Nova Era, Estado de Minas Gerais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de registro de matrícula individualizada e emissão automática da certidão de numeração para todos os lotes urbanos localizados no município de Nova Era/MG.

Art. 2º A matrícula do lote deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Após o registro da matrícula, a Prefeitura Municipal de Nova Era, por meio do setor competente, emitirá automaticamente a Certidão de Numeração Oficial, contendo o endereço completo do lote, incluindo número oficial, quadra, lote e bairro.

§1º A emissão da Certidão de Numeração será gratuita na primeira emissão.

§2º O número atribuído será integrado ao cadastro municipal e ao sistema de georreferenciamento, se houver.

Art. 4º O procedimento de matrícula e numeração deverá ocorrer:

- I – no momento da aprovação de novos loteamentos;
- II – Quando da regularização de loteamentos ou imóveis irregulares;
- III – a pedido do proprietário, em caso de imóveis já consolidados, mas ainda não registrados individualmente.

Art. 5º A Prefeitura poderá firmar convênios com o Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos envolvidos para facilitar o trâmite eletrônico e a integração de dados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários para seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 31 DE JULHO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito